

# A videoconferência como política pública\*

Wagner Junqueira Prado<sup>1</sup>

## Resumo

O presente artigo procura demonstrar a importância do desenvolvimento de uma política pública para implementar a utilização da videoconferência no processo penal brasileiro. Inicialmente, constata que o país gasta muitos recursos públicos, que poderiam ser utilizados em áreas prioritárias, como educação e saúde, com a escolta e transporte de presos para que eles possam participar das audiências judiciais. Esclarece que a tecnologia atualmente disponível possibilita a realização dessas audiências por meio da videoconferência, sem necessidade de deslocamento de pessoas e com grande redução de custos. Analisa o conceito de política pública e mostra que a videoconferência pode ser tratada como uma política pública. Defende a implementação e execução compartilhadas, entre os Poderes Executivo e Judiciário, da política pública de videoconferência. Por fim, propõe uma configuração possível para a implantação da videoconferência judicial. Conclui que a adoção de um sistema nacional de videoconferência interligando presídios, fóruns e tribunais traria como benefícios a evolução tecnológica do serviço público, a redução de gastos, a melhor utilização dos recursos públicos e a celeridade dos processos judiciais.

**Palavras-chave:** Videoconferência. Processo penal. Política pública. Poder Judiciário.

---

\* Artigo recebido em: 29/09/2010.

Artigo aprovado em: 08/02/2011.

<sup>1</sup> Mestrando em Direito e Políticas Públicas pelo UniCEUB – Centro Universitário de Brasília. Juiz de Direito no Distrito Federal.

## 1 Introdução

O Brasil é um país de grande extensão territorial (seu território abrange 8.514.876,599 km<sup>2</sup>, segundo dados oficiais do IBGE),<sup>2</sup> que abrange 27 unidades federadas (26 Estados e o Distrito Federal).

Em nosso país, a Justiça criminal estadual é operada por 27 tribunais diferentes (nestes incluído o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios), e a Justiça Criminal Federal é exercida por 5 tribunais (os Tribunais Regionais Federais, cada um deles com jurisdição numa região, abrangendo um conjunto de Estados). Também não se deve deixar de mencionar os tribunais superiores (com competência nacional), que exercem a jurisdição criminal: o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Não é raro um acusado preso responder a processos criminais em dois ou mais Estados da federação, ou seja, perante juízes vinculados a tribunais diferentes.

Como no processo penal, o acusado precisa estar presente às audiências de interrogatório e de inquirição das testemunhas, é fácil compreender que o acusado privado da liberdade está sujeito a inúmeros deslocamentos entre o estabelecimento penal (local onde se encontra preso) e o fórum (local onde são realizadas as audiências) no curso de cada processo a que responde. Evidentemente que, se responde a vários processos, e perante juízes vinculados a tribunais diferentes, o poder público precisará providenciar transporte interestadual para o preso acompanhar todos os processos. E os custos com escolta e deslocamento correm por conta do erário.

Segundo o Deputado Olavo Leite (PSDB-RJ), somente o Estado de São Paulo gasta anualmente R\$ 840.000.000,00 com deslocamento de presos para au-

---

<sup>2</sup> IBGE. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/areaterritorial/principal.shtm>>. Acesso em: 7 fev. 2011.

diências em tribunais.<sup>3</sup> Em 2006, O Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup> concedeu habeas-corpus em favor de Luiz Fernando da Costa (mais conhecido como Fernandinho Beira-Mar) que, à época, estava preso, por questões de segurança, na penitenciária federal de Catanduvas (PR), embora cumprindo condenação imposta pela Justiça do Rio de Janeiro, determinando que ele comparecesse à audiência de inquirição das testemunhas em outro processo a que respondia perante a Justiça Federal da 2ª Região (com jurisdição sobre o Estado do Rio de Janeiro), sob pena de nulidade dos atos processuais praticados na sua ausência. Dada a periculosidade do acusado e a possibilidade de tentativa de resgate, a Polícia Federal organizou grande operação para levá-lo à audiência, que contou com vasta escolta e transporte aéreo interestadual, empregando grande número de policiais e veículos (inclusive um pequeno avião) e enorme soma de recursos na condução de um único acusado a uma única audiência de um único processo.<sup>5</sup>

Mas o problema não tem se limitado aos acusados presos em um Estado da federação e que respondem a processo em outro. Em duas decisões proferidas em relação ao mesmo caso concreto, o Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup> concedeu habeas corpus em favor de dez acusados de, como integrantes do Primeiro Comando da Capital (facção criminosa de origem paulista), estarem se preparando para provocar uma fuga em massa na Penitenciária 2 de Franco da Rocha (SP) em julho de 2004, onde cumpriam pena 1.279 presos. Na ocasião, os acusados foram surpreendidos por policiais enquanto estavam reunidos em uma casa na cidade vizinha de Francisco Morato (SP), fortemente armados. Houve tiroteio no qual dois policiais foram alvejados e um suposto membro do PCC veio a falecer. Os detidos foram acusados de formação de quadrilha, tentativa de homicídio, porte ilegal de arma e falsificação de documento. As ordens de soltura foram expedidas porque os acusa-

---

<sup>3</sup> DEPUTADOS aprovam interrogatório de preso por videoconferência. *Agência câmara*. 09 dez. 2008. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/internet/homeagencia/materias.html?pk=129683>>. Acesso em: 7 fev. 2011.

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Habeas Corpus nº 86.634/RJ*. Rel.: Min. Celso de Mello. Acórdão de 18 dez. 2006.

<sup>5</sup> A 14ª viagem de Beira-Mar. *Globo.com notícias*, 05 mar. 2007. Disponível em: <<http://rjtv.globo.com/Jornalismo/RJTV/0,,MUL133972-9099,00.html>>. Acesso em: 7 fev. 2011.

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Habeas Corpus nº 93.523/SP*. Rel.: Min. Carlos Britto. Acórdão de 29 abr. 2008.

dos estavam presos havia mais de quatro anos e a instrução criminal do processo ainda não fora concluída. A razão de tamanho atraso foi a falta de efetivo estatal para conduzir os presos da penitenciária até o fórum onde seriam realizadas as audiências, em face do grande número de acusados e da alta periculosidade dos mesmos, fato que impediu a realização de mais de uma dezena de audiências designadas.<sup>7</sup>

No dia 09/12/2008, no trajeto entre o presídio de Japeri, na Baixada Fluminense, e o fórum de Belford Roxo (RJ), onde iriam acompanhar as audiências dos processos a que respondiam, nove presos conseguiram empreender fuga do furgão em que eram transportados e, mesmo algemados, conseguiram saltar do veículo em movimento, após quebrarem a tranca da porta.<sup>8</sup>

Como dar solução a esse problema sem violar as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, que permitem aos presos acompanharem as audiências dos processos em que são acusados da prática de crimes? Será possível respeitar tais garantias fundamentais sem, ao mesmo tempo, impor tamanho ônus ao Estado, já tão carente de recursos para áreas prioritárias como educação e saúde?

A tecnologia disponível atualmente possibilita que duas ou mais pessoas, que se encontram em locais diferentes, consigam conversar enquanto se veem mutuamente. Isso é chamado videoconferência.

[...] a videoconferência foi criada para facilitar a comunicação entre as pessoas, viabilizando uma interação rápida, fácil, e dinâmica, pois tem por objetivo colocar em contato, através de um sistema de vídeo e áudio, duas

---

<sup>7</sup> Decretada nova prisão da “tropa” do PCC. *Estadão*, 13 set. 2008. Disponível em: <[http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20080913/not\\_imp240937,0.php](http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20080913/not_imp240937,0.php)>. Acesso em: 7 fev. 2011.

<sup>8</sup> PRESOS arrombam porta de furgão e fogem com carro em movimento. *Globo.com notícias*, 09 dez. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL916960-5606,00.html>>. Acesso em: 7 fev. 2011.

ou mais pessoas separadas geograficamente. O sistema funciona como um canal de TV bidirecional [...] <sup>9</sup>

Nesse sistema, a voz e a imagem de cada um dos interlocutores são transmitidas aos demais em tempo real, o que permite uma comunicação de altíssima qualidade.

Neste trabalho, pretende-se demonstrar a necessidade de o Poder Público implementar uma política pública para estimular o uso da videoconferência nos processos judiciais, como forma de reduzir os ônus do Estado com escolta e transporte de presos, o que poderia liberar um grande número de policiais, hoje responsáveis por essa atividade, para outras funções.

Outra funcionalidade da videoconferência é permitir que os acusados que respondem a processos em liberdade e residentes fora da sede do juízo, bem como as testemunhas domiciliadas noutras localidades, sejam ouvidas diretamente pelo juiz responsável pelo julgamento ou pelo relator da ação penal de competência originária do tribunal.

Com a videoconferência, pessoas que hoje são ouvidas por autoridades judiciárias diversas daquelas responsáveis pelo julgamento passariam a ser ouvidas diretamente pelo próprio julgador.

É preciso, portanto, dotar o serviço público dos meios tecnológicos necessários para realizar o trabalho de forma mais racional, ágil e eficaz, e com isso reduzir os custos de funcionamento da máquina pública.

---

<sup>9</sup> FIOREZE, Juliana. *Videoconferência no processo penal brasileiro: interrogatório on-line*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 52.

## 2 Conceito de política pública

Segundo Saravia, política pública é:

[...] um sistema de decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação

e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos.<sup>10</sup>

Em seu conceito inicial, Bucci definiu políticas públicas como “[...] programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.<sup>11</sup>

Até o início do século XX prevaleciam absolutamente as ideias em torno de um Estado mínimo que assegurasse apenas a ordem, por meio de aparatos de segurança pública e de garantia da propriedade, que não interferiria no mercado, o qual era considerado autônomo e agente de regulação natural das relações sociais.

Por sua vez, o modo como se estruturou o Estado liberal é mais voltado à limitação do poder para a garantia das liberdades individuais, em sentido omissivo, do que à ação do Estado, em sentido comissivo e construtivo. Os poderes públicos não foram conformados ao caráter prestacional e de gestão assumido pela administração contemporânea.

Nesse quadro, a posição social de cada um dos cidadãos era derivada pelo grau de inserção no mercado. Os cidadãos ausentes do mercado eram excluídos, tanto da produção quanto do uso dos bens e serviços indispensáveis à própria sobrevivência.

No transcurso do século XX, entretanto, inúmeras crises desse sistema fundado na dicotomia Estado, de um lado, e mercado, de outro, surgiram. Desde a crise econômica de

---

<sup>10</sup> SARAVIA, Enrique. Introdução à teoria da política pública. In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Org.). *Políticas públicas: coletânea*. Brasília: ENAP, 2006. p. 29.

<sup>11</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 241.

1929, passando pela segunda grande guerra, os momentos de anormalidade fizeram com que as relações do mercado com o Estado se alterassem profundamente. De maneira gradativa, passou-se a admitir que o mercado dependeria profunda e diretamente da intervenção estatal.

Da mão invisível do mercado teorizada por Adam Smith, que regularia todas as situações, passa-se a verificar a atuação de uma mão visível, estatal, a qual passa a ser o principal agente de mediação e de influência dentre os atores da sociedade civil.

Para que o Estado possa influenciar a atuação da sociedade civil, é elaborada uma série de mecanismos jurídicos para que sua atuação ocorra a contento. Nesse contexto, o instrumento utilizado para a promoção dessa participação perante as relações sociais são as políticas públicas.<sup>12</sup>

Para Dworkin, a política (*policy*), em contraposição à noção de princípio, é o “[...] tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade (ainda que certos objetivos sejam negativos pelo fato de estipularem que algum estado atual deve ser protegido contra mudanças adversas)”<sup>13</sup> Por isso, Comparato observa que “[...] as argumentações jurídicas de princípios tendem a estabelecer um direito individual, enquanto as argumentações jurídicas de políticas visam a estabelecer uma meta ou finalidade coletiva”<sup>14</sup>

Por essa razão, Buccini vislumbra as políticas públicas como:

[...] o caminho para superar-se a concepção de norma geral e abstrata como referência central no aparelho burocrático do Estado, introduzindo-se no mundo do direito público o conceito de política pública como programa de ação. Na verdade, a crise do modelo normativista e dedutivo, em certa medida reducionista, leva a novos modelos de representação do direito, em que as técnicas de legislação e

---

<sup>12</sup> BREUS, Thiago Lima. *Políticas públicas no Estado Constitucional: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela administração pública brasileira contemporânea*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 213-214.

<sup>13</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 2. ed. São Paulo: M. Fontes, 2007. p. 36.

<sup>14</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de (Org.). *Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba*. São Paulo: Malheiros, 1997. v. 2. p. 352.

decisão não se baseiam mais exclusivamente em regras, mas também em princípios e objetivos.<sup>15</sup>

E continua:

Cada vez mais os atos, contratos, regulamentos e operações materiais encetados pela Administração Pública, mesmo no exercício de competências discricionárias, devem exprimir não a decisão isolada e pessoal do agente público, mas escolhas politicamente informadas que por essa via demonstrem os interesses públicos a concretizar.

A formulação da política consistiria, portanto, num processo, e os programas de ação do governo seriam as decisões decorrentes desse processo. Nesse sentido, o incremento das atividades concernentes à elaboração das políticas e à sua execução insere-se num movimento de 'procedimentalização das relações entre os poderes públicos'. Nesse fenômeno sobressai o poder de iniciativa do governo, mas também o poder de influência do aparelho administrativo quanto aos pressupostos da sua própria ação. Desfaz-se o mito da Administração como máquina de execução neutra ou inerte, na medida em que o desenho institucional de determinada política depende do conhecimento dos organismos administrativos, dos procedimentos, da legislação, do quadro de pessoal disponível, das disponibilidades financeiras, enfim, de um conjunto de elementos que se não pode, sozinho, desencadear a ação – porque depende do impulso da direção política do governo –, pode, por outro lado, transformar-se em obstáculo para a implementação dessa iniciativa.

[...] Finalmente, o adjetivo 'pública', justaposto ao substantivo 'política', deve indicar tanto os destinatários como os autores da política. Uma política é pública quando contempla os interesses públicos, isto é, da coletividade – não como fórmula justificadora do cuidado diferenciado com interesses particulares ou do descuido indiferenciado de interesses que merecem proteção – mas como realização desejada pela sociedade. Mas uma política pública também deve ser expressão de um processo público, no sentido de abertura à participação de todos os interessados, diretos e indiretos, para a manifestação clara e transparente das posições em jogo.

---

<sup>15</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 253.



Nesse sentido, o processo administrativo de formulação e execução das políticas públicas é também processo político, cuja legitimidade e cuja 'qualidade decisória', no sentido da clareza das prioridades e dos meios para realizá-las, estão na razão direta do amadurecimento da participação democrática dos cidadãos. O sucesso da política pública, qualquer que seja ela, está relacionado com essa qualidade do processo administrativo que precede a sua realização e que a implementa. As informações sobre a realidade a transformar, a capacitação técnica e a vinculação profissional dos servidores públicos, a disciplina dos serviços públicos, enfim, a solução dos problemas inseridos no processo administrativo, com o sentido lato emprestado à expressão pelo direito americano, determinarão, no plano concreto, os resultados da política pública como instrumento de desenvolvimento.<sup>16</sup>

No dizer de Bucci:

[...] as políticas públicas não são, portanto, categoria definida e instituída pelo direito, mas arranjos complexos, típicos da atividade político-administrativa, que a ciência do direito deve estar apta a descrever, compreender e analisar, de modo a integrar à atividade política os valores e métodos próprios do universo jurídico.<sup>17</sup>

E prossegue a autora:

O direito tem um papel na conformação das instituições que impulsionam, desenham e realizam as políticas públicas. As expressões da atuação governamental correspondem, em regra, a formas definidas e disciplinadas pelo direito.

A importância de se teorizar juridicamente o entendimento das políticas públicas reside no fato de que é sobre o direito que se assenta o quadro institucional no qual atua uma política. Trata-se, assim, da comunicação entre o Poder Legislativo, o governo (direção política) e a Administração Pública (estrutura burocrática), delimitada pelo regramento pertinente.

---

<sup>16</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 267-269.

<sup>17</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 31.

A confluência entre a política e o direito, nesse aspecto, dá-se num campo em que é mais nítida a participação de cada uma das linguagens. À política compete vislumbrar o modelo, contemplar os interesses em questão, arbitrando conflitos, de acordo com a distribuição do poder, além de equacionar a questão do tempo, distribuindo as expectativas de resultados entre curto, médio e longos prazos.

Ao direito cabe conferir expressão formal e vinculativa a esse propósito, transformando-o em leis, normas de execução, dispositivos fiscais, enfim, conformando o conjunto institucional por meio do qual opera a política e se realiza seu plano de ação. Até porque, nos termos do clássico princípio da legalidade, ao Estado só é facultado agir com base em habilitação legal. A realização das políticas deve dar-se dentro dos parâmetros da legalidade e da constitucionalidade, o que implica que passem a ser reconhecidos pelo direito – e gerar efeitos jurídicos – os atos e também as omissões que constituem cada política pública. O problema passa a ser, então, o de desenvolver a análise jurídica, ‘de modo a tornar operacional o conceito de política, na tarefa de interpretação do direito vigente e de construção do direito futuro.<sup>18</sup>

Em vista dessas proposições, Bucci reconheceu que seu conceito inicial de políticas públicas<sup>19</sup> era incompleto, por não ter feito referência ao aspecto processual,<sup>20</sup> e formulou um conceito mais bem elaborado:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Como tipo ideal, a política pública deve visar à realização de

---

<sup>18</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 37.

<sup>19</sup> Descrito no início deste capítulo.

<sup>20</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 38-39.

objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.<sup>21</sup>

### 3 A videoconferência como política pública

O mundo mudou muito rapidamente. A globalização e a rápida evolução tecnológica da segunda metade do século XX provocaram uma transformação inimaginável no modo de vida das pessoas. No campo econômico, houve uma grande revolução nos meios de produção. Antigas formas de produzir foram descartadas rapidamente, e os que não conseguiram migrar para as novas formas tiveram que buscar novos meios de sobrevivência. Os grandes conglomerados econômicos passaram a montar as suas plataformas de produção noutros países, em busca de mão de obra mais barata. O desemprego cresceu, pois, em virtude da mecanização, cada vez é necessário um menor número de pessoas para produzir ou realizar o trabalho. Por outro lado, exige-se das pessoas cada vez mais conhecimento tecnológico, para que todas elas (usuárias ou operárias) saibam operar as máquinas e os computadores.

No âmbito deste trabalho, gostaríamos de ressaltar uma dessas transformações: a revolução que houve na tecnologia da informação. Castells esclarece que “[...] na década de 1970 um novo paradigma tecnológico, organizado com base na tecnologia da informação, veio a ser constituído, principalmente nos Estados Unidos [...]”, e isso “concretizou um novo estilo de produção, comunicação, gerenciamento e vida”.<sup>22</sup> Ele prossegue afirmando que, ao contrário do modo de desenvolvimento industrial, onde a produtividade está baseada na introdução de novas fontes de energia e na capacidade de descentralização do uso dessa energia ao longo dos processos produtivos e de circulação, no novo modo informacional de desenvolvimento, a fonte de produtividade encontra-se na tecnologia de geração de conhecimentos, de processamento da informação e de comunicação por símbolos.

---

<sup>21</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 39.

<sup>22</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 43.

E acrescenta que, embora conhecimento e informação sejam elementos cruciais em todos os modos de desenvolvimento, o que distingue o modo informacional é a ação de conhecimentos sobre os próprios conhecimentos como principal fonte de produtividade, de forma que o processamento da informação é focalizado na melhoria da tecnologia do processamento da informação como fonte de produtividade, em um círculo virtuoso de interação entre as fontes de conhecimentos tecnológicos e a aplicação da tecnologia para melhorar a geração de conhecimentos e o processamento da informação. Dessa forma, enquanto o industrialismo visa ao crescimento da economia e à maximização da produção, o informacionalismo tem por objetivo a acumulação de conhecimentos e maiores níveis de complexidade no processamento da informação. É verdade que graus mais altos de conhecimento também resultam em melhores níveis de produção, mas o que caracteriza o informacionalismo é a busca por conhecimento e informação. Ao final, a tecnologia e as relações técnicas de produção difundem-se por todas as estruturas sociais e acabam modelando o comportamento das pessoas.<sup>23</sup>

Castells inicia sua abordagem afirmando que a história reflete uma série de situações estáveis, interrompidas por eventos importantes que ocorrem com grande rapidez e marcam o início de uma nova era estável. Para ele, no final do século XX, vivemos um desses raros momentos, cuja característica foi a transformação de nossa “cultura material” por um novo paradigma tecnológico, que se organiza em torno da tecnologia da informação.<sup>24</sup> Assim, esse fenômeno histórico está no mesmo nível da Revolução Industrial ocorrida no século XVIII, pois induziu um padrão de descontinuidade nas bases materiais da economia, sociedade e cultura.<sup>25</sup> O que caracteriza essa revolução tecnológica “[...] não é a centralidade de conhecimentos e informação, mas a aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso”.<sup>26</sup> A lógica desse novo sistema tecnológico, que acaba por interferir nos contextos culturais e institucionais, é a capacidade de englobar todas as informa-

<sup>23</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 54-55.

<sup>24</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 67.

<sup>25</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 68.

<sup>26</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 69.

ções em um sistema comum e processá-las em velocidade e capacidade cada vez maiores e com o custo cada vez mais reduzido, em uma rede de recuperação e distribuição presente em toda parte.<sup>27</sup> Para Castells, são três os principais ramos inter-relacionados da tecnologia que constituíram a história das tecnologias baseadas em eletrônica: microeletrônica, computadores e telecomunicações.<sup>28</sup>

Esse novo paradigma tecnológico é marcado pelas seguintes características: a) sua matéria-prima é a informação (são tecnologias para agir sobre a informação, e não informação para agir sobre a tecnologia); b) a penetrabilidade, pois como a informação integra toda atividade humana, todos os processos de nossa existência são afetados pelo novo meio tecnológico; c) a lógica de redes, pois a crescente complexidade de interação e os modelos imprevisíveis do desenvolvimento derivado do poder criativo dessa interação exigem a implementação material de redes de comunicação em todos os tipos de processos; d) a flexibilidade, garantida pela implementação das redes de comunicação (agora é possível inverter as regras sem destruir a organização, pois a base material dessa organização pode ser reprogramada e reaparelhada); e) a crescente convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado.<sup>29</sup>

Foram justamente as novas tecnologias da comunicação e da informação que permitiram: a) uma globalização econômica completa, através da ligação em rede e em tempo real dos centros financeiros de todo o mundo; b) que as empresas passassem a operar e a ser administradas de forma *on-line* no mundo todo.<sup>30</sup>

Hoje, a televisão transmite som e imagem ao vivo de qualquer lugar do mundo, praticamente em tempo real; é possível se comunicar com o mundo através da internet; conversar com os nossos parentes e amigos, estejam eles em qualquer local, a qualquer distância, não só por telefone, mas também através da tec-

---

<sup>27</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 69.

<sup>28</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 76.

<sup>29</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 108-110.

<sup>30</sup> CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 178.

nologia VoIP,<sup>31</sup> e até mesmo com transmissão de imagem; podemos transmitir um documento para qualquer pessoa através dos programas de mensagem *on-line* da internet, do fac-símile ou até mesmo por e-mail.

Todavia, todas essas novidades tecnológicas, disponíveis e largamente utilizadas no setor privado, praticamente ainda não chegaram ao setor público. O Poder Judiciário, por exemplo, continua trabalhando com as arcaicas cartas precatórias<sup>32</sup> e cartas de ordem<sup>33</sup> encaminhadas pelos correios, que demoram a chegar ao seu destino, a serem cumpridas e a retornarem à origem.<sup>34</sup>

A evolução tecnológica e, principalmente, dos meios de comunicação, provocou a necessidade de se repensar o Estado. O aparelho estatal precisa se atualizar tecnologicamente para prestar um serviço público cada vez mais ágil, racional e barato.

Explica Saravia:

O contexto em que se desenvolvem as atividades estatais é crescentemente dinâmico. A interação entre indivíduos, empresas e outras organizações nacionais e internacionais, bem como entre Estados tem-se intensificado como

---

<sup>31</sup> A tecnologia VoIP (voz sobre IP) permite transmitir a voz humana e o som em geral através da internet.

<sup>32</sup> Os atos processuais, dentro dos limites da comarca, são cumpridos pelo próprio juiz ou pelos serventuários da Justiça. Todavia, quando precisam ser praticados fora dos limites da comarca, os atos processuais são delegados ao juiz do local onde devam ser praticados. Essa delegação é chamada de carta precatória. SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 381-382. Através da carta precatória, pode-se citar ou intimar alguém, interrogar o acusado de um processo criminal ou ouvir alguma testemunha, entre outras possibilidades.

<sup>33</sup> A carta de ordem é expedida por um tribunal a um juiz a ele subordinado, quando o ato processual requisitado deva ser praticado na instância inferior. SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1. p. 381.

<sup>34</sup> Muito embora o art. 202, § 3º, do Código de Processo Civil, preveja a possibilidade de expedição das cartas precatórias e de ordem por meio eletrônico, e o art. 7º da Lei nº 11.419/2006 estabeleça que as cartas precatórias, de ordem e todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais poderes, sejam feitos preferentemente por meio eletrônico, na prática ainda não existe um sistema que interligue os tribunais brasileiros (e estes e os órgãos dos demais poderes) e permita a expedição e recepção desses documentos eletronicamente.

consequência da globalização das finanças e do comércio, facilitada pela evolução das comunicações e da informática. Essa situação foi-se acelerando a partir do final da Segunda Guerra Mundial e exigindo, como consequência, a permanente adequação das estruturas organizacionais a um contexto condicionado por variáveis novas ou modificadas.

Os ministros da função pública dos países da OCDE<sup>35</sup> sintetizaram da seguinte forma as principais razões para reexaminar o papel do governo: a mudança profunda e rápida do contexto econômico e institucional, os problemas da complexidade crescente vinculados à globalização que levam à necessidade de competir na economia mundial e à internacionalização de muitos assuntos, que anteriormente eram preocupações domésticas, a diversificação das necessidades da sociedade, as novas tecnologias de comunicação e informação e o papel decisivo da mídia, a crescente participação dos usuários e grupos de pressão nos processos decisórios e a exigência de maior transparência e provisão de informação em todas as áreas de ação governamental.

No âmbito das empresas privadas, a necessidade de sobreviver nesse contexto em rápida mutação e de continuar implementando nele suas missões e objetivos provocou o surgimento de novas técnicas de administração.

[...]

As organizações estatais reagiram tardiamente ou não se modificaram em face das novas circunstâncias. O resultado foi uma deterioração de sua capacidade de resposta às necessidades e aos anseios da população e um correlato declínio de sua credibilidade [...]<sup>36</sup>

Saravia prossegue, esclarecendo que “[...] o processo de política pública mostra-se como forma moderna de lidar com as incertezas decorrentes das rápidas mudanças do contexto. Começa com os esforços de alguns países europeus, do

---

<sup>35</sup> Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, uma organização internacional, com sede em Paris, composta por 30 países comprometidos com a democracia e com a economia de mercado e que procura responder aos desafios econômicos, sociais e ambientais da globalização.

<sup>36</sup> SARAVIDA, Enrique. Introdução à teoria da política pública. In: SARAVIDA, Enrique; FERREZ, Elisabete (Org.). *Políticas públicas: coletânea*. Brasília: ENAP, 2006. v. 1. p. 24-26.

Japão, dos Estados Unidos e do Canadá para responder, de forma mais eficiente, às demandas e necessidades sociais”.<sup>37</sup>

A questão que se coloca, então, é saber se a utilização da videoconferência na realização das audiências judiciais, nas hipóteses tratadas neste trabalho, pode ser tratada como uma política pública (ou seja, se existe interesse público na utilização desse tipo de tecnologia para viabilizar a realização das audiências judiciais e se esse assunto é uma prioridade governamental).

Já faz algum tempo que a utilização da videoconferência no processo judicial está na agenda política nacional. Além do projeto de lei que foi aprovado no Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, transformando-se na Lei nº 11.900/2009, existem inúmeras outras propostas legislativas a respeito,<sup>38</sup> e alguns Estados da Federação chegaram a legislar sobre a matéria e a implantar sistemas de videoconferência interligando os fóruns e os estabelecimentos penais.<sup>39</sup>

[...] a noção de ‘inclusão na agenda’ designa o estudo e a explicitação do conjunto de processos que conduzem os fatos sociais a adquirir *status* de ‘problema jurídico’, transformando-o em objeto de debates e controvérsias políticas na mídia. Frequentemente, a inclusão na agenda induz e justifica uma intervenção pública legítima sob a forma de decisão das autoridades públicas.<sup>40</sup>

---

<sup>37</sup> SARAVIA, Enrique. Introdução à teoria da política pública. In: SARAVIA, Enrique; FERREZ, Elisabete (Org.). *Políticas públicas: coletânea*. Brasília: ENAP, 2006. p. 28.

<sup>38</sup> Pesquisa realizada nos sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal mostra que, na primeira, existem 30 propostas em tramitação a respeito do tema (entre propostas de emenda à Constituição, projetos de lei, substitutivos e requerimentos), enquanto que no segundo existem 8 propostas em tramitação (entre projetos de lei, substitutivos, requerimentos e vetos do Poder Executivo). Dados disponíveis em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/default.asp>> e <<http://www.senado.gov.br/atividade/Materia>>, pesquisa pela palavra-chave “videoconferência”. Acesso em: 7 fev. 2011.

<sup>39</sup> No julgamento do Habeas Corpus nº 90.900/SP, o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 11.819/2005, de São Paulo, por considerar que compete exclusivamente à União legislar sobre matéria processual.

<sup>40</sup> SARAVIA, Enrique. Introdução à teoria da política pública. In: SARAVIA, Enrique; FERREZ, Elisabete (Org.). *Políticas públicas: coletânea*. Brasília: ENAP, 2006. v. 1. p. 33.



Das sete fases do processo de política pública relacionadas por Saravia (agenda, elaboração, formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação),<sup>41</sup> a videoconferência já está com as três primeiras cumpridas.

Para Saravia, elaboração é a “[...] identificação e a delimitação de um problema atual ou potencial da comunidade, a determinação das possíveis alternativas para sua solução ou satisfação, a avaliação dos custos e efeitos de cada uma delas e o estabelecimento de prioridades”.<sup>42</sup> O problema identificado, cuja solução se pretende, são os enormes gastos com escolta e transporte de presos, além dos riscos de fuga e tentativas de resgate de detentos durante os deslocamentos.

Já formulação é “[...] a seleção e especificação da alternativa considerada mais conveniente, seguida de declaração que explicita a decisão adotada, definindo seus objetivos e seu marco jurídico, administrativo e financeiro”.<sup>43</sup> A solução escolhida para o problema identificado é a utilização da videoconferência na realização das audiências judiciais, em substituição ao deslocamento dos presos para os fóruns, alternativa essa materializada em uma escolha política, que foi convertida em uma norma jurídica, que é a Lei nº 11.900/2009.

A respeito, Bucci esclarece que “[...] as políticas públicas devem ser vistas também como processo ou conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades, para a definição dos interesses públicos reconhecidos pelo direito”.<sup>44</sup>

E prossegue:

A temática das políticas públicas, como processo de formação do interesse público, está ligada à questão da dis-

---

<sup>41</sup> SARAVIDA, Enrique. Introdução à teoria da política pública. In: SARAVIDA, Enrique; FERREZEZI, Elisabete (Org.). *Políticas públicas: coletânea*. Brasília: ENAP, 2006. p. 32-35.

<sup>42</sup> SARAVIDA, Enrique. Introdução à teoria da política pública. In: SARAVIDA, Enrique; FERREZEZI, Elisabete (Org.). *Políticas públicas: coletânea*. Brasília: ENAP, 2006. p. 33.

<sup>43</sup> SARAVIDA, Enrique. Introdução à teoria da política pública. In: SARAVIDA, Enrique; FERREZEZI, Elisabete (Org.). *Políticas públicas: coletânea*. Brasília: ENAP, 2006. p. 33.

<sup>44</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 264.

criconariedade do administrador [...]. E um interesse é reconhecível como interesse público quando é assim qualificado pela lei ou pelo direito, que é exatamente o que se faz no processo de formação da política pública como dado de direito, ou seja, sancionar determinados fins e objetivos, definindo-os legitimamente como a finalidade da atividade administrativa<sup>45</sup>

Portanto, pode-se afirmar que a Lei nº 11.900/2009, ao modificar dispositivos do Código de Processo Penal para permitir, em determinadas hipóteses, a realização do interrogatório e outros atos processuais por meio da videoconferência, transformou-a em política pública, em questão de interesse público. E acrescenta-se, ainda, que, em se tratando de uma política pública prevista em lei, lei essa que veio para modificar o Código de Processo Penal, a videoconferência é uma política de Estado (e não uma política de governo).<sup>46</sup>

A referida Lei nº 11.900/2009 contém todos os elementos constantes do conceito de Bucci de política pública:<sup>47</sup> (1) estabelece um programa (no sentido de *outputs* da atividade política), pois especifica os objetivos a serem alcançados e os meios disponíveis para tanto;<sup>48</sup> (2) cria uma ação coordenada (ação-coordenação), já que exige a atuação conjunta dos poderes públicos (no caso, do Executivo, enquanto gestor das unidades penitenciárias e responsável pela guarda dos presos, e do Judiciário, a quem compete processar e julgar esses presos pelos crimes que lhes são imputados, obrigando esses dois poderes a organizarem uma atuação conjunta

---

<sup>45</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 265.

<sup>46</sup> Vide mais detalhes sobre essa classificação no capítulo 4.

<sup>47</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 40-46.

<sup>48</sup> O art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/2009, estabelece que excepcionalmente o juiz, por decisão fundamentada, poderá realizar o interrogatório do réu preso pelo sistema de videoconferência, para atender a uma das seguintes finalidades: prevenir risco à segurança pública (quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou possa fugir durante o deslocamento), viabilizar a participação do réu no referido ato processual (quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal), impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima ou responder à gravíssima questão de ordem pública.

(interação) para viabilizar o uso da videoconferência com os objetivos propostos; (3) é produto de um processo que se iniciou com a legítima e fundada preocupação do legislador com os altos custos suportados pelo Estado com escolta e transporte de presos para participarem das audiências judiciais. O legislador elegeu a videoconferência como prioridade, na tentativa de reduzir esses custos, com a intenção de que o Estado venha a economizar recursos para aplicá-los em outras áreas, ao aprovar o Projeto de Lei do Senado nº 679/2007 (ao tramitar na Câmara dos Deputados, esse Projeto de Lei recebeu o nº 4.361/2008), de autoria do Senador Aloizio Mercadante (PT-SP),<sup>49</sup> que veio depois a ser sancionado pelo Presidente da República como a Lei nº 11.900/2009.

Da mesma forma, esse diploma legal contém as quatro características de uma política pública relacionadas por Saravia:

Nas definições dos dicionários de ciência política, encontram-se os seguintes componentes comuns: a) institucional: a política é elaborada ou decidida por autoridade formal legalmente constituída no âmbito da sua competência e é coletivamente vinculante; b) decisório: a política é um conjunto-sequência de decisões, relativo à escolha de fins e/ou meios, de longo ou curto alcance, numa situação específica e como resposta a problemas e necessidades; c) comportamental, implica ação ou inação, fazer ou não fazer nada; mas uma política é, acima de tudo, um curso de ação e não apenas uma decisão singular; d) causal: são os produtos de ações que têm efeitos no sistema político e social.<sup>50</sup>

---

<sup>49</sup> Consta da justificativa do projeto: “[...] não busco com esse projeto reintroduzir a discussão sobre a importância e possibilidade do uso da tecnologia de videoconferência em favor da economia aos erários estaduais face aos elevados gastos com transportes de presos para audiências. Foi essa tônica do debate no Congresso Nacional durante a discussão de projetos que tratam da matéria, e ainda seguem sua tramitação. Busco, portanto, apresentar projeto cuja redação compatibilize o entendimento do Supremo Tribunal Federal (revisando posição do Superior Tribunal de Justiça), com a inquestionável necessidade da introdução do moderno mecanismo de audiências por meio por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de presença virtual, em tempo real”. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/11912.pdf>>. Acesso em: 7 fev. 2011.

<sup>50</sup> SARAVIA, Enrique. Introdução à teoria da política pública. In: SARAVIA, Enrique; FERREZ, Elisabete (Org.). *Políticas públicas: coletânea*. Brasília: ENAP, 2006. v. 1. p. 31.

No caso, a Lei nº 11.900/2009 é fruto de uma diretriz, traçada pelo legislador federal, que é a autoridade formal competente para dispor sobre processo penal, reflete uma decisão, com a escolha de um meio (a videoconferência) para realizar as audiências judiciais em determinadas hipóteses e, com isso, resolver alguns problemas que o Estado tem enfrentado (altos custos com o transporte e escolta de presos, fugas de detentos e tentativas de resgate durante os deslocamentos); implica em uma ação coordenada dos poderes Executivo (responsável por gerir os presídios) e Judiciário (responsável por administrar os fóruns e tribunais e por conduzir os processos judiciais), no sentido de adotar a tecnologia necessária e implantar um sistema de videoconferência que possa interligar os estabelecimentos penais e os órgãos judiciários numa rede nacional, ; evidentemente, isso implica na superação de um paradigma processual (a exigência de comparecimento físico do acusado para acompanhar as audiências e ser interrogado) e na adoção de outro (a aceitação de que o comparecimento para acompanhamento das audiências e interrogatório também possa ser virtual).

Em um mundo globalizado e em constante evolução tecnológica, é necessário utilizar todos os meios disponíveis para que o Estado possa realizar as tarefas que lhe cabem de forma rápida e com o menor custo possível, a fim de que, gerindo os recursos da maneira mais eficaz, o administrador possa utilizar a arrecadação para realizar todas as finalidades estatais, visando o bem comum.

#### **4 A necessidade de implementação e execução compartilhadas entre os poderes Executivo e Judiciário da política pública de videoconferência**

Bucci indaga a qual dos poderes compete a iniciativa das políticas públicas, se ao Poder Legislativo ou ao Executivo. E responde:

Parece relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob forma de leis, para execução pelo Poder Executivo, segundo a clássica tripartição das funções estatais em legislativa, executiva e

judiciária. Entretanto, a realização concreta das políticas públicas demonstra que o próprio caráter diretivo do plano ou do programa implica a permanência de uma parcela da atividade ‘formadora’ do direito nas mãos do governo (Poder Executivo), perdendo-se a nitidez da separação entre os dois centros de atribuições.<sup>51</sup>

Evidentemente, compete ao Poder Legislativo elaborar as leis que preveem e regulamentam as políticas públicas (e aqui estamos falando das políticas públicas legisladas). O papel do Legislativo em relação às políticas públicas, inclusive, é fundamental, pois detendo esse poder a representação popular, pode traçar, por via legislativa, os “[...] programas de longo prazo que ultrapassam a duração de um governo. Os objetivos de interesse público não podem ser sacrificados pela alternância no poder, essencial à democracia. As leis de plano, portanto, conciliam princípio republicano e democrático com as demandas da estabilidade e da governabilidade.”<sup>52</sup>

Bucci, inclusive, traça uma distinção entre políticas de Estado e políticas de governo:

A política pública tem um componente de ação estratégica, isto é, incorpora elementos sobre a ação necessária e possível naquele momento determinado, naquele conjunto institucional e projeta-os para o futuro mais próximo. No entanto, há políticas cujo horizonte temporal é medido em décadas – são as chamadas ‘políticas de Estado’ –, e há outras que se realizam como partes de um programa maior, são as ditas ‘políticas de governo’.

Se adotássemos o critério do suporte normativo das políticas, tenderíamos a dizer que as políticas constitucionalizadas seriam com certeza políticas de Estado, enquanto as políticas meramente legisladas seriam provavelmente políticas de Estado e as políticas com suportes infralegais seriam políticas de governo. Mas esse critério, é forçoso reconhecer, é um tanto falho.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 269-270.

<sup>52</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 271.

<sup>53</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 19.

Reconheça-se, todavia, que estabelecidos os marcos legais (limites) definidos pelo Poder Legislativo, a formulação das políticas públicas (políticas de governo) cabe ao Poder Executivo.<sup>54</sup>

Mas é preciso lembrar que, em nosso país, em relação às políticas de Estado, os outros poderes também participam do processo legislativo. Tanto o Executivo quanto o Judiciário têm iniciativa em projetos de lei (conforme os arts. 61 e 64 da Constituição Federal), ou seja, podem influenciar a agenda do Legislativo. As leis ordinárias e complementares também precisam ser sancionadas pelo Chefe do Executivo. Mas o mais importante é que, depois de entrarem em vigor, as normas jurídicas que selecionam políticas públicas a serem implementadas e formalizam seus marcos jurídicos precisam receber a devida atenção dos órgãos do Estado a que dizem respeito, e, muitas vezes, o Poder Judiciário é chamado a dar a sua colaboração.

Breus lembra muito bem que:

De acordo com a tradicional teoria da separação de poderes cunhada por Montesquieu, considerar-se-ia o Poder Judiciário inadequado para planejar, implementar, ou ainda, para dispor sobre as políticas públicas.

Qualquer ação desta espécie poderia gerar uma invasão na esfera do outro poder, de modo a extrapolar os mecanismos de freios e contrapesos e, por conseguinte, poderia ser classificada como extrajurídica.

Apesar disso, não se pode olvidar que, ainda que a separação dos poderes seja um princípio fundamental do Estado de Direito e, igualmente, do Estado Constitucional, ela deve ser observada a partir do quadro histórico contemporâneo, em que as funções exercidas pelos três poderes apresentam cada vez maior similitude e, não raro, apresentam-se sobrepostas. Além disso, os três poderes têm por função primordial a observância das disposições constitucionais [...].<sup>55</sup>

---

<sup>54</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 22.

<sup>55</sup> BREUS, Thiago Lima. *Políticas públicas no Estado Constitucional: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela administração pública brasileira contemporânea*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 243-244.

Diversas são as políticas públicas implementadas ou defendidas pelo Estado brasileiro que requerem a pronta colaboração dos órgãos do Poder Judiciário. Podemos citar alguns exemplos: não se pode negar que há uma diretriz política (e pública) na história recente do país no sentido de: (1) ampliar o acesso à Justiça (com a criação dos Juizados Especiais, implementação das Defensorias Públicas, interiorização da Justiça Federal); (2) acelerar ou abreviar a tramitação dos processos judiciais (através da simplificação dos ritos procedimentais, da redução das possibilidades de recurso, da instituição da súmula vinculante e da repercussão geral para o Supremo Tribunal Federal e da normatização do processo eletrônico); e (3) concretizar os direitos sociais (através da execução de diversos programas governamentais nas áreas de saúde, educação, habitação etc.).

Breus reconhece que:

[...] o fato de as políticas públicas terem se tornado a forma essencial de atuação do Estado Constitucional não significa, pois, uma revisão da teoria da separação de poderes, porquanto os Poderes Legislativo e Judiciário, ao lado do Poder Executivo realizam políticas públicas cada qual a partir de sua competência funcional, de modo que não se pode reduzir as políticas públicas como o mecanismo de atuação exclusiva do Poder Executivo.<sup>56</sup>

Portanto, deve-se acrescentar a possibilidade do Poder Judiciário também participar do processo de formação das políticas públicas, desde que, evidentemente, tais políticas públicas tenham relação com a atividade judiciária. E é justamente esse o caso da videoconferência: instituída e regulamentada pela Lei nº 11.900/2009, que modificou o Código de Processo Penal, a videoconferência é claramente uma política de Estado.

Se estamos defendendo a utilização dessa possibilidade tecnológica nos processos judiciais, precisamos reconhecer que não é possível implementar uma política pública de utilização da videoconferência sem a participação e colabora-

---

<sup>56</sup> BREUS, Thiago Lima. *Políticas públicas no Estado Constitucional: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela administração pública brasileira contemporânea*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 271.

ção efetiva do Poder Judiciário, a quem cabe conduzir os processos e realizar as audiências.

Bucci esclarece que “[...] quanto mais se conhece o objeto da política pública, maior é a possibilidade de efetividade de um programa de ação governamental; a eficácia de políticas públicas consistentes depende diretamente do grau de articulação entre os poderes e agentes públicos envolvidos”.<sup>57</sup>

Assim, se estamos reconhecendo que a videoconferência já superou as três primeiras fases do processo de política pública (agenda, elaboração e formulação),<sup>58</sup> segundo a classificação dada por Saravia,<sup>59</sup> precisamos agora acrescentar que as fases restantes (implementação, execução, acompanhamento e avaliação) somente poderão ser concretizadas, se houver um compartilhamento de responsabilidades entre os diversos órgãos dos poderes Executivo e Judiciário; o primeiro, na qualidade de gestor dos estabelecimentos penais, e o segundo, na qualidade de administrador dos fóruns e tribunais e competente para a realização das audiências judiciais.

Somente um sistema de videoconferência nacional que opte por uma tecnologia única a ser seguida por todos os órgãos envolvidos e que venha interligar os tribunais e os fóruns mais movimentados do país e os principais estabelecimentos penais, tanto federais quanto estaduais, será capaz de atingir o principal objetivo político traçado pelo legislador ao aprovar a Lei nº 11.900/2009, que é a redução dos custos com transporte e escolta de presos. Se cada tribunal do país ou estabelecimento penal adotar o seu próprio sistema de videoconferência, a dificuldade ou impossibilidade de comunicação entre os diversos sistemas adotados, os problemas tecnológicos inerentes à transmissão dos dados, a obsolescência dos equipamentos e o custo de implantação, certamente, constituirão óbice ao pleno funcionamento do sistema.

---

<sup>57</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 249.

<sup>58</sup> Vide o capítulo 4.

<sup>59</sup> SARAVIA, Enrique. Introdução à teoria da política pública. In: SARAVIA, Enrique; FERREZEI, Elisabete (Org.). *Políticas públicas: coletânea*. Brasília: ENAP, 2006. v. 1. p. 32-35.



Em matéria de política pública:

[...] as instituições desempenham um papel decisivo. Com efeito, delas emanam ou elas condicionam as principais decisões. Sua estrutura, seus quadros e sua cultura organizacional são elementos que configuram a política. As instituições impregnam as ações com seu estilo específico de atuação.<sup>60</sup>

Portanto, é preciso chamar para o debate os diversos órgãos do Executivo (federal e estaduais) e do Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, tribunais superiores e as justiças federal e estaduais). Somente um plano traçado em conjunto, com o aval de todos os órgãos envolvidos, com orçamento compatível e que possa ser executado por todos esses entes públicos, e ao mesmo tempo, poderá ser implementado com êxito.

## **5 Uma configuração possível para a implementação da videoconferência judicial**

É preciso identificar, dentro da Justiça Federal e das Justiças estaduais, os fóruns mais movimentados do país e que mais utilizariam o sistema, locais onde se justificaria a instalação de pelo menos uma (em alguns casos algumas) sala de audiências equipada com videoconferência.

Evidentemente, os fóruns das capitais dos Estados e da República, bem como os das comarcas com maior movimento processual e daquelas onde se recebe e se expede o maior número de cartas precatórias e de ordem, visando ao interrogatório dos acusados e à oitiva das testemunhas (em qualquer tipo de processo civil ou criminal), estariam entre os que deveriam ter acesso prioritário à rede nacional de videoconferência judicial.

---

<sup>60</sup> SARAIVA, Enrique. Introdução à teoria da política pública. In: SARAIVA, Enrique; FERREZ, Elisabete (Org.). *Políticas públicas: coletânea*. Brasília: ENAP, 2006. p. 37.

A princípio, não se justifica (ou pelo menos não é prioridade) instalar o sistema no fórum de uma comarca com apenas algumas centenas de processos, poucos presos (sendo que todos cumprem pena ou estão detidos provisoriamente na própria comarca) e que recebe e expede poucas cartas precatórias para a realização de audiências de inquirição de testemunhas (sejam as ações cíveis ou criminais) ou de interrogatório.

Todavia, seria recomendável que todos os Estados fossem divididos em regiões (com limites territoriais a serem estabelecidos por cada tribunal envolvido), e cada uma dessas regiões contasse com pelo menos um fórum equipado com videoconferência. Isso permitiria, por exemplo, e evidentemente a critério de cada magistrado (que poderia optar pela realização do ato através de carta precatória, caso entenda que o deslocamento para a realização da audiência por videoconferência em determinado caso específico não seja conveniente), que um pequeno deslocamento físico do juiz, dos advogados e das partes envolvidas (com a audiência sendo designada para o fórum mais próximo equipado com o sistema), realizar a oitiva das testemunhas ou o interrogatório dos acusados residentes fora dessa extensão territorial, bem como o interrogatório dos acusados presos, ou permitir que uma das partes (presa ou domiciliada fora daquela circunscrição territorial) possa acompanhar toda a audiência mediante videoconferência, facilitando a realização dos atos processuais e contribuindo para a celeridade processual.

Em relação aos tribunais, estaduais ou federais, como todos eles têm competência originária para processar e julgar determinadas ações, todos deveriam receber uma sala de audiência interligada ao sistema. Essa providência evitaria a expedição das cartas de ordem e permitiria o contato direto do julgador com a prova e com as partes do processo. Hoje esse contato é apenas indireto, pois é intermediado por um magistrado de 1º grau de jurisdição.

Para os tribunais superiores, sediados no Distrito Federal, a aplicação da videoconferência seria de importância ainda maior, pois permitiria, nos processos de competência originária desses tribunais, que as partes e as testemunhas domiciliadas em qualquer local do país fossem ouvidas diretamente pelo Minis-

tro relator do processo, bastando que cada uma delas comparecesse, no dia e hora designados, ao fórum integrante do sistema (mais próximo) de seu domicílio.

As garantias processuais conferidas às partes são maiores quando tanto elas quanto as testemunhas inquiridas são ouvidas diretamente pelo magistrado responsável pelo julgamento do processo, seja esse magistrado integrante de qualquer das instâncias do Poder Judiciário. Todos os tribunais, inclusive os tribunais superiores, possuem competência originária para processar e julgar determinados feitos, cíveis e criminais, e, normalmente, eles delegam a realização dos atos instrutórios (interrogatórios e oitivas de testemunhas) a juízes de 1º grau de jurisdição. É preferível, todavia, que os Ministros e Desembargadores tenham contato direto com a prova, quando não estejam apenas julgando um recurso interposto num processo que se iniciou na instância inferior, mas sejam responsáveis pelo julgamento de um feito iniciado e processado perante o próprio tribunal. Isso é de especial importância no processo penal, principalmente a partir do momento em que o Código de Processo Penal passou a contemplar o princípio da identidade física do juiz,<sup>61</sup> antes adotado apenas para o processo civil.

Por uma questão de coerência jurídica, é preciso compreender que o interrogatório do acusado, realizado pelo próprio juiz responsável pelo julgamento do processo, ainda que por videoconferência, confere a esse acusado maiores garantias do que a realização do ato por outro magistrado, da mesma instância (por carta precatória) ou da instância inferior (por carta de ordem), mas que não irá decidir entre a absolvição e a condenação do interrogando.

Já em relação aos estabelecimentos penais, principalmente os presídios federais (em virtude da política nacional de segurança pública, que prima por manter os presos mais perigosos detidos em estabelecimentos penais situados fora do seu Estado de origem), mas também os presídios estaduais mais movimentados e aqueles destinados aos presos provisórios (que, como ainda não estão condenados definitivamente, são os que mais precisam acompanhar as audiências judiciais, em

---

<sup>61</sup> Segundo o art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, “[...] o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”.

virtude dos processos criminais a que respondem) devem possuir algumas salas de audiência equipadas com videoconferência.

Todas essas salas de audiência, situadas nos fóruns, tribunais e estabelecimentos penais, precisam estar interligadas por uma rede de comunicação nacional, rápida, segura e sem acesso externo (*links* exclusivos), a fim de se preservar a segurança e o sigilo dos dados transmitidos (lembre-se que alguns processos tramitam em segredo de justiça em virtude da lei ou de determinação judicial). Assim, os fóruns e tribunais (administrados pelo Poder Judiciário) seriam interligados entre si e às unidades prisionais (administradas pelo Poder Executivo) através desse sistema.

Os equipamentos a serem utilizados deverão ser todos compatíveis entre si, possuir uma qualidade mínima (de som, imagem e velocidade de transmissão/recepção) estabelecida de comum acordo por todos os órgãos participantes do sistema, permitir a gravação das audiências judiciais em meio digital (pois essa funcionalidade substituiria com vantagens a transcrição dos depoimentos em termos digitados) e possuir um custo de aquisição e manutenção compatível com o orçamento previsto para cada um dos órgãos dos poderes Executivo e Judiciário envolvidos.

Implantado o sistema, seria possível: (1) interrogar um acusado preso; (2) interrogar um acusado domiciliado fora da comarca onde tramita o processo; (3) ouvir testemunhas (em ações cíveis ou criminais) presas ou residentes fora da comarca onde tramita o processo; (4) colher o depoimento pessoal (nas ações cíveis) da parte presa ou domiciliada fora da comarca do processo; (5) realizar acareações entre pessoas domiciliadas na comarca, pessoas domiciliadas fora da comarca e pessoas que se encontrem detidas; (6) permitir que a parte (presa ou domiciliada fora da comarca) possa acompanhar pessoalmente todas as audiências de seu processo, sem a necessidade de deslocamento físico (no caso dos presos ou de pessoas domiciliadas em comarcas dotadas do sistema de videoconferência judicial) ou com um deslocamento bastante reduzido (no caso de pessoas domiciliadas em locais onde o sistema não estivesse implantado, e que teriam que se deslocar para o fórum mais próximo com videoconferência disponível).

Em todas essas hipóteses, a videoconferência estaria (1) contribuindo para a celeridade processual, ao permitir a realização de atos processuais, hoje delegados a outras autoridades judiciárias, pelo próprio juiz responsável pelo julgamento do processo, (2) permitindo que as partes e as testemunhas tenham contato direto com o magistrado responsável pelo julgamento do processo, evitando que elas sejam ouvidas por outro juiz, (3) reduzindo os custos estatais com transporte e escolta de presos, (4) melhorando a segurança pública, pois nos deslocamentos de detentos sempre existe a possibilidade de fugas e tentativas de resgate, e (5) liberando os policiais e agentes penitenciários hoje responsáveis pelas escoltas para a realização das audiências judiciais para outras atividades relacionadas à segurança pública.

A marcação das audiências por videoconferência ocorreria da seguinte maneira: o juiz responsável pela condução do processo, primeiramente, agendaria dia e hora com todos os órgãos judiciais ou prisionais necessários (aqueles sediados nos locais onde as pessoas, partes, testemunhas, peritos etc., devam comparecer para acompanharem as audiências ou serem ouvidas), de forma que, numa única data, se possa, por exemplo, ouvir todas as testemunhas do processo, ainda que elas sejam domiciliadas em diversas localidades, e ainda se interrogar o acusado (caso o processo seja criminal). Encontrada uma agenda comum, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas, peritos etc.) seriam intimados a comparecer a um dos locais onde a audiência seria transmitida por videoconferência.

Entre as pessoas que devam participar da audiência, o preso será intimado para acompanhá-la do próprio local onde se encontra detido, enquanto o residente fora da comarca do processo será intimado para comparecer ao fórum dotado de sistema de videoconferência mais próximo de seu domicílio.

## **6 Conclusão**

Apesar da dificuldade de conceituação das políticas públicas, pois elas não contêm apenas elementos do universo jurídico (Bucci constatou que elas “carregam dados econômicos, históricos e sociais de determinada realidade que o Poder Público visa atingir por meio do programa de ação” e que “a contribuição da ciência

política e da economia, e particularmente aquela que se ramifica na escola da análise econômica do direito, tem o mérito de jogar luz sobre a questão da escassez dos recursos para a realização dos direitos<sup>62</sup>) e, de consequência, não é possível elaborar um conceito jurídico de políticas públicas, é preciso reconhecer a possibilidade de se formular uma metodologia jurídica, cujos objetivos são descrever, compreender e analisar as políticas públicas, com a finalidade de que sejam construídas as formas e processos jurídicos correspondentes.<sup>63</sup> Foi o que tentamos realizar neste trabalho em relação à utilização da videoconferência nos processos judiciais.

Através da videoconferência, o acusado privado da liberdade não somente poderia ser interrogado pelo juiz sem necessidade de deslocamento, como também acompanharia os depoimentos das testemunhas diretamente do local onde se encontra detido. Isso é efetivamente útil, principalmente a partir da vigência da Lei nº 11.719/2008, que determinou que a audiência de instrução e julgamento no processo penal seja una, com a oitiva do ofendido, das testemunhas e, por último, o interrogatório do acusado (nova redação dos arts. 400, 411 e 531 do Código de Processo Penal).

Note-se que a videoconferência não tem utilização restrita aos interrogatórios dos acusados presos, podendo ser também utilizada no interrogatório dos acusados residentes em outra localidade e na inquirição das testemunhas domiciliadas fora da comarca onde tramita o processo (seja a ação cível ou criminal), atos processuais que, atualmente, são realizados por meio de carta precatória ou carta de ordem. Para isso, basta que sejam instalados os equipamentos indispensáveis nos mais movimentados fóruns do país (principalmente nas capitais).

Assim, com o uso da videoconferência, teríamos novas possibilidades a explorar, tais como a oitiva direta do acusado (preso ou em liberdade) e das testemu-

---

<sup>62</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 46.

<sup>63</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 47.

nhas pelo relator das ações originárias nos tribunais (principalmente no caso dos Tribunais Superiores, com sede no Distrito Federal).

Essas novas aplicações para a videoconferência são de especial importância após a adoção do princípio da identidade física do juiz no processo penal, em decorrência da nova redação do art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008.

Apesar de a jurisprudência mais recente, tanto no Supremo Tribunal Federal<sup>64</sup> quanto no Superior Tribunal de Justiça,<sup>65</sup> ter se posicionado contra o uso da videoconferência, por entender que o comparecimento físico do acusado à presença do juiz é indispensável diante das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, é preciso observar que o próprio Supremo Tribunal Federal<sup>66</sup> admite a realização do interrogatório por escrito, através de resposta aos quesitos formulados pela autoridade judiciária, sem a necessidade de comparecimento do interrogando perante o magistrado, no caso de acusado de cidadania estrangeira, existindo acordo de cooperação judicial de seu país com o Brasil que preveja a hipótese. O Supremo Tribunal Federal<sup>67</sup> também não reconhece o direito dos acusados, em processos de competência originária dos tribunais, de serem ouvidos diretamente pelo relator da ação penal, aceitando que o interrogatório e a inquirição das testemunhas sejam realizados por juízes de 1º grau, no cumprimento de carta de ordem. Se não existe inconstitucionalidade nos dois últimos casos, em que não é garantido ao acusado o direito de contato direto com a autoridade judiciária que irá julgá-lo, por uma questão de coerência, também não pode haver inconstitucionalidade na primeira hipótese, quando esse contato direto ocorre, por meio da videoconferência.

---

<sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Habeas Corpus nº 88.914/SP*. Rel.: Min. Cezar Peluso. Acórdão de 14 ago. 2007.

<sup>65</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. *Habeas Corpus nº 98.422-SP*. Rel.: Min. Jane Silva. Acórdão de 20 maio 2008.

<sup>66</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Habeas Corpus nº 91.444/RJ*. Rel.: Min. Menezes Direito. Acórdão de 4 mar. 2008.

<sup>67</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Habeas Corpus nº 82.111/RJ*. Rel.: Min. Carlos Velloso. Acórdão de 17 set. 2002.

Ademais, a videoconferência não viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, pois não subtrai do acusado nenhuma de suas garantias (direito ao silêncio, à autodefesa, à defesa técnica, à defesa efetiva, a acompanhar a produção das provas), e não cerceia qualquer liberdade, pois não limita ou veda a comunicação entre o acusado e o juiz (o que, aliás, ocorre no interrogatório mediante respostas escritas a um questionário). Ao contrário, a videoconferência reforça tais princípios, ao permitir que o acusado, preso ou em liberdade, seja interrogado diretamente pela autoridade judiciária que irá julgá-lo (o que hoje nem sempre ocorre, em virtude dos interrogatórios realizados por carta precatória ou carta de ordem) e acompanhe o depoimento das testemunhas residentes em localidade diversa de seu domicílio (hoje, se quiser acompanhar a coleta das provas fora da comarca onde tramita o processo, o acusado precisa viajar).

Num mundo globalizado, outra utilização evidente da videoconferência é na cooperação judicial internacional em matéria penal, tema que vem ganhando relevância nos últimos tempos.

O sistema de videoconferência garante a presença de um advogado de defesa perante o juiz e de outro na companhia do acusado (seja na prisão, seja em local próprio fora da comarca do juízo). Também garante a possibilidade de comunicação privativa entre o acusado e o advogado que se encontra na sala de audiências do juízo, através de linha telefônica privativa e indevassável.<sup>68</sup>

Em nosso país, existem duas posições consolidadas a respeito do tema. De um lado, estão os defensores de uma visão formalista,<sup>69</sup> como Lopes Junior<sup>70</sup> e Gomes Filho,<sup>71</sup> que alegam que a videoconferência distancia o juiz do acusado preso, desumaniza a justiça e viola princípios constitucionais e tratados internacionais aos quais o Brasil aderiu. Do outro, estão os adeptos de um pensamento

<sup>68</sup> Art. 185, § 5º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/2009.

<sup>69</sup> Segundo o dicionário Novo Aurélio Século XXI, 3ª ed., formalismo é “[...] exigência de rigor exagerado no cumprimento de normas e/ou princípios”.

<sup>70</sup> LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua legitimidade constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 1. p. 636-642.

<sup>71</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Garantismo à paulista: a propósito da videoconferência. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 12, n. 147, p. 6, fev. 2005.



pragmático,<sup>72</sup> como Fioreze<sup>73</sup> e Gomes,<sup>74</sup> que sustentam que a adoção da videoconferência proporcionaria grande economia ao Estado, redução das possibilidades de fuga e liberação dos policiais responsáveis pela escolta de presos para outras atividades de segurança, sem qualquer violação às garantias individuais dos acusados.

A atualidade e a importância do tema no Brasil são tão grandes que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 679/2007 (ao tramitar na Câmara dos Deputados, esse Projeto de Lei recebeu o nº 4.361/2008), de autoria do Senador Aloizio Mercadante (PT-SP), que altera o Código de Processo Penal para prever a possibilidade de realização do interrogatório e outros atos processuais por meio da videoconferência.<sup>75</sup> O referido Projeto de Lei foi sancionado pelo Presidente da República e se tornou a Lei nº 11.900/2009, que foi publicada e entrou em vigor em 9 de janeiro de 2009.

Ressalte-se, todavia, que ainda existem inúmeras propostas legislativas a respeito do tema tramitando no Congresso Nacional, algumas visando estender o uso da videoconferência ao processo civil, outras com o objetivo de ampliar as possibilidades de sua utilização no processo penal.

As políticas públicas não se destinam tão somente a concretizar os direitos sociais previstos na Constituição,<sup>76</sup> mas também a adotar uma série de providên-

---

<sup>72</sup> Segundo o dicionário Novo Aurélio Século XXI, 3.ed., a “[...] tese fundamental (do pragmatismo) é que a verdade de uma doutrina consiste no fato de que ela seja útil e propicie alguma espécie de êxito ou satisfação”.

<sup>73</sup> FIOREZE, Juliana. *Videoconferência no processo penal brasileiro: interrogatório on-line*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 335-345.

<sup>74</sup> GOMES, Rodrigo Carneiro. *O crime organizado na visão da convenção de Palermo*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. GOMES, Rodrigo Carneiro. A Lei 11.900/2009 e a adoção da videoconferência no Brasil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 99, n. 892, p. 403-424, fev. 2010.

<sup>75</sup> DEPUTADOS aprovam interrogatório de preso por videoconferência. *Agência câmara*, 09 dez. 2008. Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/internet/homeagencia/materias.html?pk=129683>>. Acesso em: 7 fev. 2011.

<sup>76</sup> BREUS, Thiago Lima. *Políticas públicas no Estado Constitucional: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela administração pública brasileira contemporânea*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 219.

cias que resultem em economia para o erário, de forma que a administração pública possa, gerenciando os recursos (que são limitados) de forma mais racional e eficaz, empregá-los nas áreas prioritárias e na realização dos direitos sociais (e coletivos), como na promoção da educação e da saúde de todos.

Como observa Breus,

[...] o resultado, porém, das políticas públicas, não depende apenas da sua viabilidade econômica, mas também da sua coerência jurídica e institucional [...]. Impõem-se, logo, o planejamento e a execução de políticas públicas sociais, jurídicas e politicamente bem articuladas, para o fim da satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais, assim como do desenvolvimento.<sup>77</sup>

Portanto, em relação à utilização da videoconferência nos processos judiciais, um tema que, conforme demonstrado, diz respeito tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Judiciário, é preciso encontrar uma forma de gestão compartilhada entre os dois poderes que possa viabilizar a execução dessa importante política pública, que, além de trazer uma nova ferramenta tecnológica para o serviço público, possibilitando uma maior celeridade processual, também pode trazer economia ao erário.

Com a adoção de um sistema nacional de videoconferência interligando presídios, fóruns e tribunais, os poderes Executivo e Judiciário dariam uma importante contribuição para (1) a evolução tecnológica que se deve exigir do serviço público; (2) a redução dos gastos; (3) a melhor utilização dos recursos públicos; e (4) a credibilidade e celeridade do Poder Judiciário.

---

<sup>77</sup> BREUS, Thiago Lima. *Políticas públicas no Estado Constitucional*: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela administração pública brasileira contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 209-210.

## The videoconference while public policy

### Abstract

This paper seeks to demonstrate the importance of the development of a public policy to implement the use of videoconference in Brazilian criminal proceedings. Initially, it notes that the country spends many public resources, which could be used in priority areas, such as education and health, with the escort and transport of prisoners to enable them to take part in the hearings judicial proceedings. Clarifies that the technology currently available allows these hearings by videoconference, without the need of displacement of people and with great reduction in costs. Analyzes the concept of public policy and shows that the videoconferencing may be treated as a public policy. Advocates the implementation and enforcement shared, between the Executive and Judiciary, public policy in videoconference. Finally, proposes a configuration possible for the implantation of the judicial videoconference. Concludes that the adoption of a national system of videoconference linking prisons, forums and courts would as benefits the technological evolution of public service, the reduction of outgoings, better use of public resources and the speed in judicial procedures.

**Keywords:** Videoconference. Criminal proceeding. Public policy. Judiciary

### Referências

BREUS, Thiago Lima. *Políticas públicas no Estado Constitucional: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela administração pública brasileira contemporânea*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de (Org.). *Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba*. São Paulo: Malheiros, 1997.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 2. ed. São Paulo: M. Fontes, 2007.

FIGUEIREDO, Juliana. *Videoconferência no processo penal brasileiro: interrogatório online*. Curitiba: Juruá, 2007.

GOMES, Rodrigo Carneiro. *O crime organizado na visão da convenção de Palermo*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GOMES, Rodrigo Carneiro. A Lei 11.900/2009 e a adoção da videoconferência no Brasil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 99, n. 892, p. 403-424, fev. 2010.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Garantismo à paulista: a propósito da videoconferência. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 12, n. 147, p. 6, fev. 2005.

IBGE. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/areaterritorial/principal.shtm>>. Acesso em: 7 fev. 2011

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua legitimidade constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SARAVIA, Enrique. Introdução à teoria da política pública. In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Org.). *Políticas públicas: coletânea*. Brasília: ENAP, 2006.